

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600057-14.2020.6.20.0030 em 29/09/2020 00:22:42 por MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE

Documento assinado por:

- MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20092900224139300000009878084**
ID do documento: **10356340**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Requerimento de Registro de Candidatura nº. 0600057-14.2020.6.20.0030

Requerente: Ministério Público Eleitoral

**Requerido: José Antônio de Menezes Sousa – Coligação Resgatando Macau
(CIDADANIA / DEM / MDB / PL / PSC / PSDB)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor de Justiça Eleitoral que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, ajuizar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** contra **JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA**, requerente de candidatura ao mandato de Prefeito do Município de Macau/RN, já devidamente qualificado nos autos do pedido de registro de nº 0600057-14.2020.6.20.0030, no qual se protocola a presente demanda, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A Coligação “Resgatando Macau”, composta pelos partidos CIDADANIA/DEM/MDB/PL/PSC/PSDB, encaminhou o pedido de registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600057-14.2020.6.20.0030, ao cargo de Prefeito de Macau/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

Contudo, o Ministério Público Eleitoral foi informado de situação impeditiva do deferimento do registro de candidatura pleiteado, tendo em vista que o impugnado estaria atingido pela hipótese prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo a qual são inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Macau/RN, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em decisão definitiva, externada no Acórdão nº 124/2014-TCE/RN, conforme documentação anexa e segundo o que se expõe nesta peça processual.

A irregularidade insanável consiste na omissão parcial do dever de prestar contas relativas ao FUNDEF do exercício de 2003, constando ainda do acórdão referência ao pagamento de juros previdenciários. Segundo a decisão do TCE, o impugnado foi condenado ao ressarcimento do valor de R\$ 118.748,05 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

Saliente-se que, apesar de se tratar de fato referente ao exercício de 2003, até o momento não se tem notícia nem de que tenha havido a prestação de contas, nem do ressarcimento ao erário, que, não bastasse a omissão protraindo-se no tempo, em caso de ato doloso de improbidade administrativa é, neste ponto (ressarcimento), imprescritível, compondo grave irregularidade e redundando em vultoso prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do Acórdão nº 124/2014 proferido nos autos do Processo nº 012703/2007-TC

O julgamento proferido nos autos do Processo nº 012703/2007-TC se deu pela **reprovação das prestações de contas apresentadas**, nos termos do art. 78, I, II e IV, da LCE nº 121/1994, em vista de irregularidades materiais relativas à omissão parcial do dever de prestar contas e ao pagamento de juros previdenciários, sendo o gestor responsável condenado a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 118.748,05 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais, e cinco centavos). A mesma decisão, outrossim, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, relativa às irregularidades de caráter formal.

De fato, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no que diz respeito às irregularidades de cunho formal. **Ocorre que o reconhecimento da prescrição mencionada não possui efeito sobre o julgamento pela irregularidade das prestações de contas**, já que nos autos foram constatadas irregularidades de cunho material, as quais foram causadoras de dano ao erário macauense e que acarretaram a **reprovação das prestações de contas** em questão.

O trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos autos em questão se deu em 09.09.2014, e, na data das eleições municipais de 2020, não terá transcorrido, ainda, o prazo de oito anos de que trata do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, prazo este que é contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

É bem verdade que chegou ao conhecimento deste Promotor Eleitoral, informalmente (pois os autos de nº 0801255-41.2020.8.20.5105, tramitando perante a 1ª Vara da Comarca de Macau, ainda se encontram sem intimação ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

Público), de que o impugnado obteve decisão de caráter liminar suspendendo os efeitos do acórdão da Corte de Contas aqui mencionado.

Ocorre que a referida decisão possui caráter precário, sequer tendo havido ainda a intimação da Promotoria oficiante perante aquela Vara, podendo o entendimento adotado, porque provisório, mudar a qualquer momento.

Desse conhecimento informal, soube-se que a tese ventilada pelo impugnado baseia-se no Tema 899 do STF, que assim versa: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Repercussão Geral, RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

No entanto, a tese fixada pelo STF em relação ao Tema 899 ainda não restou definitivamente concluída pelo Supremo, em virtude de Embargos Declaratórios que estão pendentes de julgamento e com possibilidade de efeito infringente.

Além disso, ainda que já tivesse havido decisão imutável por parte da Suprema Corte, cumpre assinalar que **a referida tese alcança tão somente a fase judicial da execução do título extrajudicial**, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no Tribunal de Contas e menos ainda os processos já julgados pelas Cortes de Contas e com trânsito em julgado certificado nos autos, pois que compõem ato jurídico perfeito, firmado inteiramente sob a égide da legislação e do entendimento jurídico então vigentes à época de sua prolação.

Realmente, o Tema acima exposto sinaliza para uma mudança no entendimento da Suprema Corte, fazendo incidir a decadência e a prescrição em ações de execução baseadas, unicamente, em acórdãos dos tribunais de contas.

No entanto, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, salientou a necessidade de limitação dos efeitos da decisão às ações que ainda não foram ajuizadas, até a data da publicação da sua decisão, como se transcreve a seguir:

Com essas considerações, **diante da mudança que se opera, neste momento, em antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, e com base em razões de segurança jurídica, entendo que os efeitos desta decisão devam ser modulados no tempo. Dessarte,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

entendo que, no caso, **o princípio da segurança jurídica recomenda a modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos órgãos de controle interno e externo**, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dizer a última palavra sobre a interpretação da Constituição.

7) Voto

Diante do exposto, voto no sentido do desprovemento do recurso extraordinário interposto pela União, confirmando o acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal. Ainda, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art 27 da Lei 9.868/1999, **proponho a modulação de efeitos, de modo a assentar a superação da jurisprudência firmada com base no MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 10.10.2008, aplicando os marcos decadenciais e prescricionais, ambos quinquenais (salvo em se tratando de fato que também constitua crime) e observadas as causas de suspensão ou interrupção, apenas aos processos ajuizados posteriormente à presente decisão. É como voto. (Grifos nossos).**

Ora, o Ministro Gilmar Mendes, de forma responsável, justifica a modulação dos efeitos da decisão no tempo em vários parágrafos do voto, incluindo exemplos das Supremas Cortes da Alemanha e dos Estados Unidos, para que não haja a aplicação da mudança da jurisprudência da Corte às milhares de situações que, tecnicamente e de boa-fé, foram devidamente julgadas pelos Tribunais de Contas de nosso país, que vinham aplicando o anterior entendimento vigente, no qual não incidia prescrição à restituição de dano ao erário, por entender-se ser flagrantemente imprescritível.

Noutra linha, não se encontrou, no voto dos demais Ministros, à exceção do Ministro Barroso, posicionamento acerca da modulação proposta, razão pela qual está a questão em aberto, sendo certo que o teor da petição dos Embargos Declaratórios interpostos pela Procuradoria-Geral da República não está disponível para consulta pública na página do STF na internet, para que se possa afirmar ou refutar se este é um dos temas ventilados no aludido recurso.

Diante desse quadro, deve-se ter em mente a necessidade de preservação da moralidade para o exercício de mandato, considerada, dentre outros



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

aspectos, a vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º, da CF), no que se inclui verificar se o candidato honrou ou não sua dívida perante o Erário.

Interpretar de forma de diferente a decisão modificativa da jurisprudência do STF é colocar em cheque a segurança jurídica, além de todo o trabalho fiscalizatório dos tribunais de contas, dando uma anistia a diversos gestores que não aplicaram corretamente o dinheiro público ou lhes deram caminho diverso, público ou privado, do previsto em lei.

Ressalte-se que, mesmo que seja acolhida a tese da prescrição, a dívida permanece, pois, como assente no ensino jurídico, a prescrição não atinge o direito, já que não é decadência, mas apenas sua exigibilidade.

Disso decorre que, por exemplo, dívida prescrita ainda deve ser paga, mesmo que sua exigibilidade apenas subsista no plano da moralidade, ao passo que seu pagamento não enseja repetição de indébito, diferentemente do que ocorreria em caso de decadência de direito.

É de observar-se, ainda, que, conforme o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com redação evidentemente já vigente quando da prolação de seu novo entendimento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal,

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

[\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Dessa forma, se o colendo STF, até onde nos foi possível conferir, ainda não decidiu expressamente acerca da modulação de efeitos proposta pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

Ministro Gilmar Mendes, cabe à Justiça Eleitoral, no caso em tela, em análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade inclusive quanto à referida questão, para somente atribuir efeitos ao novo entendimento quanto a acórdãos futuros, respeitando-se, porém, a validade jurídica do Acórdão 124/2014 e seus efeitos no sentido de caracterizar a inelegibilidade do pleiteante de mandato eletivo.

Logo, no presente caso, a inelegibilidade do pretense candidato, decorrente da condenação na Corte de Contas potiguar, é medida que se impõe.

II.2. Da validade do julgamento do TCE/RN

Pelas informações colhidas, a decisão proferida pelo respeitável Juízo da 1ª Vara da Comarca de Macau, em vez de limitar-se a suspender liminarmente apenas a exigibilidade da dívida, avançou indevidamente sobre todo o acórdão, como se este não mais pudesse existir no mundo jurídico, mesmo tendo sido proferido integralmente sob a égide da legislação e do entendimento então vigentes à época de sua prolação.

A referida decisão, crê-se, não subsistirá quando do exame do mérito daquela ação cível, pois o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas estadual foi proferido inteiramente, como dito, sob a égide da legislação e do entendimento jurisprudencial então vigentes, configurando ato jurídico perfeito e coisa julgada administrativa, de modo que a decisão judicial só poderia ter suspenso, e se fosse o caso, a exequibilidade dos valores pecuniários eventualmente atingidos pela prescrição, preservando-se, porém, o ato jurídico em si, que é o Acórdão.

Noutra vertente, muito embora exista doutrina entendendo que seria necessário o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, não é isso, *data venia*, que se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

É que, embora o *decisum* preveja o julgamento pela Câmara Municipal, existem efeitos jurídicos que permanecem até lá, de modo que hoje o candidato está inelegível, prevalecendo o princípio *in claret cessat interpretatio*, ou: na clareza da lei deve cessar a interpretação.

No Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, transitado em julgado no dia 08.10.2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento das contas de governo e de gestão do chefe do executivo municipal compete à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas. No entanto, a eficácia impositiva do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas **subsiste**, e **só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Casa**. Assim está ementado o referido julgado, conforme dados disponíveis na página do STF na internet:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão **parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa** (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“*checks and balances*”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Publicação: 24/08/2017) (Grifos nossos).

Perceba-se: nada obstante conste da ementa que “o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas”, o mesmo julgado define um efeito provisório, quando afirma que os Tribunais de Contas emitirão “parecer prévio, **cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer** por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa”.

Ora, se ao parecer prévio foi dada tal importância, o que se dirá de um Acórdão proferido pela Corte de Contas estadual, em procedimento no qual foi oportunizado ao impugnado o exercício do contraditório e da ampla defesa naquela seara?

Outra questão que não pode passar despercebida, Excelência, é que, como o Acórdão do TCE foi proferido em 2014, transitando em julgado em seguida, a Câmara de Vereadores de Macau **já teve sua oportunidade** de rejeitar o Acórdão por 2/3 de seus votos e não o fez, visto que, conforme art. 17, IX, da Lei Orgânica do Município de Macauⁱ,

Art. 17 – A Câmara compete, ainda, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

IX – julgar, **anualmente**, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, **em 60 (sessenta) dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado**, observado o seguinte: a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; b) Disponibilidade, por período não superior a 60 (sessenta) dias, de exame e apreciação das contas do Município, na própria sede do Legislativo, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica que poderá formalmente, questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. c) publicação no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

Ministério Público, para adoção de medidas judiciais, sendo o caso; [...]. (Grifos nossos).

Ora, se a Câmara Legislativa de Macau deveria julgar as contas anualmente e em 60 dias após o Parecer Prévio do TCE, e se a própria ementa do julgado do STF diz que a eficácia do parecer prévio da Corte de Contas subsiste até sua rejeição por 2/3, e se essa rejeição não ocorreu, já tendo passado inclusive a oportunidade, prevista na Lei Orgânica Municipal, para esse rejuízo das contas, a conclusão a que se chega é a de que o entendimento da Corte de Contas Estadual, que inclusive é anterior à mudança de entendimento do STF, deve ser preservada.

No caso concreto, portanto, houve decisão **definitiva**, pois a oportunidade prevista na Lei Orgânica Municipal para a apreciação do Parecer Prévio da Corte de Contas **já passou**.

Outro ponto a ser mencionado é que, no mencionado Recurso Extraordinário, foram julgados alguns Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Pleno, consoante ementa abaixo colacionada.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III -

Embargos de declaração rejeitados.

(STF, SEGUNDOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 nº 848.826/DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Publicação: 30/09/2019) (Grifos nossos).

Ora, com a rejeição dos Embargos Declaratórios, a Ementa do primeiro julgado subsiste tal como emitida. Quaisquer afirmações posteriores de ministros



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

trazendo novas observações de conteúdo, mas sem que os embargos tenham sido acolhidos, são entendimento pessoal ou mero *obiter dictum*, não alterando a força do julgado **colegiado** que atribuiu, conforme a ementa, prevalência ao entendimento do TCE até que haja a rejeição por 2/3 da Câmara, como está expresso na ementa do julgado.

E, mesmo que haja dúvida interpretativa sobre a exata extensão do Acórdão, **deve prevalecer o entendimento que melhor tutela o interesse público e a moralidade para o exercício do mandato**, não se podendo colocar um interesse individual de votar e ser votado acima do interesse de toda a coletividade.

Ressalte-se que este Órgão Ministerial Eleitoral solicitou informações à Câmara Municipal de Macau acerca do julgamento das contas do ex-prefeito, ora impugnado, relativas ao exercício de 2003, especificamente quanto aos pontos abordados pelo Acórdão nº 124/2014. Em resposta, remetida mediante o Ofício nº 090/2020, datado de 25/09/2020, a Casa Legislativa informou que o processo de contas mencionado não fora recepcionado, ao passo que apresentou diversos julgados entendendo que o entendimento do STF, acima em comento, só se aplica às verbas estritamente municipais, não se aplicando **às contas do FUNDEB, as quais continuam sob a competência do Tribunal de Contas da União.**

Veja-se, pois, que a própria Câmara de Vereadores entende que não cabe a ela rever o julgamento já efetuado pelo Tribunal de Contas em matéria de Fundeb, caso que se assemelha ao dos autos (Fundef).

Além disso, o acórdão 124/2014-TCE não trata dos julgamentos das contas anuais de prefeito, ora impugnado, e sim de contas específicas, portanto não é matéria de julgamento pela Câmara de Vereadores. Tal assertiva se comprova, e justifica a ausência de julgamento pela Casa do Povo, pelo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. COLIGAÇÃO ITAPEVA NO RUMO CERTO - PDT /PTB / PTN / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PSB / PV / PRP / PSDB / PSD / SD. DEFERIDO. INELEGI-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

BILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS RELATIVAS AO FUNDEB. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE's NOS 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE. CONTAS RELATIVAS A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE.

1. Rejeição de contas por possível irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB). Competência do Tribunal de Contas e não da Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes. Necessário o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição da presença, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Rejeição de contas de consórcio intermunicipal com expresse afastamento, pelo Tribunal de Contas, de irregularidade insanável. Situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Modificar tal entendimento e concluir pela ocorrência da inelegibilidade exigiria reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 24/TSE.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento parcial para, afastado o óbice oposto na origem - ausência de deliberação negativa da Câmara dos Vereadores -, determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento quanto às contas supostamente referentes a recursos do FUNDEB.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72621, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 36) (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da deci-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

são, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição". 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex-Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. **3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes.** 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceira etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060083961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018) (Grifos nossos)

Doutra banda, a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, na qual, frise-se, foram respeitados o contraditório e ampla defesa, é irrecorrível também porque a pendência de apreciação pela Câmara de Vereadores não configura instrumento recursal, não afetando, assim, a definitividade de julgamento administrativo havida na Corte de Contas.

Dito isto, resta evidente que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas Estadual possui definitividade e plena eficácia, subsistindo seus efeitos para aferição de elegibilidade/inelegibilidade do impugnado, a despeito da decisão, em caráter liminar e provisório, auferida por ele nos autos de nº 0801255-41.2020.8.20.5105, o que sem dúvida logo será revertido, quando a questão for melhor analisada por aquele Juízo de Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

E, mesmo que o Poder Judiciário defira o pedido de registro de candidatura do impugnado, ainda assim, este deverá concorrer *sub judice*, uma vez que o questionamento na Justiça Estadual sobre a validade do acórdão pode variar de entendimento a qualquer momento.

II.3. Da aplicação do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90

Ultrapassado o ponto da persistência dos efeitos para inelegibilidade do impugnado, decorrente da aplicação do Acórdão nº 0124/2014 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, cumpre versar sobre a total aplicação, ao presente caso, do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Os requisitos “a” (rejeição de contas) e “c” (decisão definitiva exarada por órgão competente) restaram atendidos mediante a publicação do Acórdão nº 124/2014, proferido nos autos do Processo nº 012703/2007-TC, transitado em julgado na data de 09.09.2014, os quais foram proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O requisito “b” (irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa) também restou atendido, uma vez que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹,

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

[...] são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que

[...] o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...].** Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade** em apreço (op. cit., pp. 178/179). (Grifos nossos).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que:

[...] para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Nesse esteio, trazemos à baila que a conduta do impugnado, sobre a qual versou a Corte de Contas Estadual, consistiu sim em ato doloso de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

administrativa, uma vez que encontra expressa previsão no art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, passados todos esses anos, as contas ainda não foram prestadas, o que apenas reforça o dolo do agente.

Em tempo, cabe deixar claro que a Justiça Eleitoral pode analisar se a irregularidade apontada configura ato doloso de improbidade administrativa para aferição das condições de elegibilidade, ainda que não tenha sido ofertada a respectiva ação por ato de improbidade administrativa, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

Eleições 2016. Registro de candidatura. Cargo. Prefeito. Candidato com maior votação nominal. Indeferimento do registro. Rejeição de contas. Art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Decretos da câmara dos vereadores. Não aplicação do mínimo constitucional em educação. Não recolhimento das contribuições previdenciárias. Reiterada falta de pagamento dos precatórios. Déficit orçamentário e econômico. Aumento do endividamento público municipal. Irregularidades insanáveis e configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. *Quaestio iuris*. Não incidência do enunciado da súmula nº 24 do TSE. Questão de fundo. Decreto legislativo e parecer do órgão de contas que não se manifestaram expressamente acerca do caráter doloso e da insanabilidade dos vícios. Suposta usurpação de competência por parte da justiça eleitoral. Improcedência da alegação. Ausência de homogeneidade na cognição exercida pela justiça eleitoral em impugnações de registro de candidatura. Estrutura normativa da hipótese de inelegibilidade que informa a ampliação ou a redução da cognição em aircs. **Tipologia da alínea g que possibilita à justiça eleitoral examinar se a irregularidade apurada se revela insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.** Premissas fáticas que atraem a incidência dos elementos fático-jurídicos contemplados na causa restritiva ao exercício do ius honorum do art. 1º, i, g, da LC nº 64/90 [...] **1. A cognição realizada pela justiça eleitoral, nas**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso i, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes (e.g., assentar dolo quando o aresto da justiça comum expressamente consignar culpa). 2. A estrutura normativa de cada hipótese de inelegibilidade informa os limites e possibilidades da atividade cognitiva exercida legitimamente pelo juiz eleitoral, ampliando ou reduzindo o objeto cognoscível, razão por que inexistente uniformidade na cognição desempenhada na aferição da higidez do ius honorum do pretense candidato à luz das alíneas do art. 1º, inciso i (i.e., a cognição autorizada em alínea g não deve se assemelhar àquela realizada nos casos de alínea o pelas distinções do tipo eleitoral). 3. A homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso i, enquanto ausente, justifica a distinção quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico sub examine. 4. O art. 1º, inciso i, alínea g, do estatuto das inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. 4.1. De um lado, o art. 1º, inciso i, alínea g, da lc nº 64/90 possui, em sua tipologia, elementos que reduzem, na medida em que manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectual identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas. 4.2. Por outro lado, o art. 1º, inciso i, alínea g, traz em seu bojo requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL – MACAU/GUAMARÉ

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 99972-0849

RRC nº 0600057-14.2020.6.20.0030 – AIRC – 28/09/2020

circunstâncias de fato [...]. (Acórdão de 30.11.2016 no REspe nº 26011, Rel. Min. LUIZ FUX) (Grifos nossos).

No que concerne à ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário temos que tal argumento já foi defendido pelo que foi exposto nos itens II.1 e II.2, não podendo a inelegibilidade deixar de ser arguida em razão de a liminar da 1ª Vara ser, apenas, suspensão liminar e *inaudita altera pars*, que pode ser alterada a qualquer momento, em especial após o Ministério Público ser ouvido nos respectivos autos.

Logo, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Saliente-se, por fim, que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a)** seja o(a) requerido(a) citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC 64/90;
- b)** a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Macau/RN, 28 de setembro de 2020

Mac Lennon Lira dos Santos Leite
Promotor de Justiça Eleitoral/30ª Zona

- i Disponível em: <<https://www.macao.mn.leg.br/regimento-interno/1202-lei-organica-do-municipio-de-macau>>. Acesso em 28/09/2020.